



## NOTA TÉCNICA - 202207 - CPC/ANADEP

**ASSUNTO:** Decreto 11.150/2022, que regulamenta a Lei do Superendividamento (LEI 14.181/2021).

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP**, representante de mais de seis mil e trezentas defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das 27 unidades da federação, bem como responsável pela promoção e proteção de direitos de milhões de pessoas em situações de vulnerabilidades, através da Comissão Especial de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições estatutárias com fulcro no Artigo 2º, Inciso IV, de seu Estatuto, tendo por uma de suas finalidades institucionais a de “colaborar com os Poderes constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação”, tendo em vista a tramitação do Decreto 11.150/2022, que regulamenta a Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), que prevê proteção ao superendividado, em especial no conceito do mínimo existencial previsto no art. 6º, XII, do CDC.

A Lei nº 14.181/2021, Lei do Superendividamento, adotou o princípio da proteção do mínimo existencial, acrescentando o inciso XII ao Art. 6º do CDC, *in litteris*:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

[...]

**XII - a preservação do mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, **na repactuação de dívidas** e na concessão de crédito;

Antes da edição do Decreto Presidencial 11.1150/22, assim vinha descrevendo a doutrina pátria sobre a melhor interpretação do dispositivo:

“[...] o próprio conteúdo do assim designado **mínimo existencial**, que, consoante já verificado a partir da experiência alemã, **não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou mínimo de**



**sobrevivência, de vez que este último diz com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com uma certa qualidade.** Não deixar alguém sucumbir por falta de alimentação, abrigo ou prestações básicas de saúde certamente é o primeiro passo em termos de garantia do mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente. [...] De qualquer modo, tem-se como certo que **da vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta que dá garantia efetiva de uma existência digna (vida com dignidade) abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física (que cobre o assim chamado mínimo vital e guarda relação direta com o direito à vida).** [...] Convém destacar, ainda nesta quadra, que **a dignidade implica uma dimensão sociocultural [...],** razão pela qual prestações básicas em termos em matéria de direitos e deveres culturais [...], **mas também o acesso a alguma forma de lazer,** estariam sempre incluídas no mínimo existencial, o que também corresponde, em termos gerais, ao **entendimento consolidado na esfera da doutrina brasileira sobre o tema, como já sinalizado**<sup>1</sup>.

Deste modo, segundo a doutrina pátria, o **mínimo existencial não está apenas ligado ao direito à vida, mas também – e porque não dizer primordialmente – ao supra princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, previstos no art. 6º da *Magna Carta*.**

Nesse sentido, como é possível de algum modo afirmar que a estipulação do mínimo existencial no valor atual de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) cumpre a vontade da Lei? É desnecessário lembrar que o Decreto

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Mínimo Existencial e Relações Privadas: Algumas aproximações. Apud* Direito do Consumidor Superendividado II: Vulnerabilidade e Inclusão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 117/119.



Presidencial tem a função de regulamentar a Lei (art. 84, IV, da CF), de dar-lhe eficácia, e toda vez que contraria seus dispositivos, princípios e a própria *ratio legis* se revela norma não escrita, pois não pode e não tem essa função.

O valor de 25% do salário-mínimo certamente não atende ao espírito da norma, não garante o mínimo existencial e sequer garante a subsistência. Segundo dados do DIEESE<sup>2</sup>, em São Paulo o custo dos alimentos básicos componentes de uma cesta básica mensal no mês de junho de 2022 foi R\$ 777,01. Em Florianópolis o valor ficou em R\$ 760,41, em Porto Alegre R\$ 754,19 e no Rio de Janeiro R\$ 733,14. Nas cidades do Norte e Nordeste, onde a composição da cesta é diferente, os menores valores médios foram registrados em Aracaju (R\$ 549,91), Salvador (R\$ 580,82) e João Pessoa (R\$ 586,73).

Percebe-se, portanto, que o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) está longe de custear até mesmo as despesas alimentares. E é desnecessário lembrar que no mínimo existencial certamente deverá ser computada a capacidade de custeio de aluguel, vestuário, contas de água, energia e gás, para se mencionar o mais básico.

Há ainda outras inconstitucionalidades no Decreto 11.150/22, que prevê excludentes para o cálculo do comprometimento do superendividado, não contidas na Lei 14.181/22, como dívidas 1) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval (art. 4º, I, c); 2) - decorrentes de operações de crédito rural (art. 4º, I, d); 3) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (art. 4º, I, e); 4) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica (art. 4º, I, h); 5) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos (art. 4º, I, i). Mais uma vez, é preciso lembrar que decretos não podem extrapolar aquilo que a lei não previu. Em verdade, a lei estabeleceu excludentes (art. 104-A, §º) e limitou-se àquelas, não podendo o decreto inovar.

---

<sup>2</sup> <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202206cestabasica.pdf>



Portanto, há de se concluir que o Decreto Presidencial 11.1150/22 extrapola sua função e reduz a Lei 14.181/21, que buscou trazer proteção ao superendividado, a letra morta, pois a garantia do mínimo existencial é preceito do qual depende toda sua estrutura. É certo que o valor de 25% do salário-mínimo correspondente a R\$ 303,00 está muito distante do conceito dado pela Lei, muito aquém de garantir o mínimo existencial e sequer é capaz de garantir a subsistência.

Assim, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial 11.1150/22.

Atenciosamente,

Rivana Barreto Ricarte de Oliveira  
Presidenta da ANADEP